

# A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MECANISMO DE OCULTAÇÃO DA EXCLUSÃO DIFUSA NA MODERNIDADE

*THE 1988 CONSTITUTION AS A MECHANISM FOR CONCEALING OF THE DIFFUSE EXCLUSION IN THE MODERNITY*

**Lívia Oliveira Almeida**

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

**Pedro Lucas Formiga de Almeida**

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v3i1.104>

**Resumo:** A modernidade consolidou um imaginário universal pautado no progresso tecnológico, industrial e científico e na construção do sujeito de direito, legitimado pelos diplomas constitucionais. Diante disso, a Constituição brasileira de 1988 emerge como instrumento formal de inclusão, mas que, na prática social, não se concretiza plenamente, sendo tensionada pela expansão de fatores de exclusão. Por essas razões, o presente artigo tem como objetivo analisar as garantias previstas na Constituição de 1988 à luz do sincretismo entre diferenciações funcionais e não funcionais (hierárquicas, segmentárias e geográficas), e investigar os seus impactos na produção de exclusões dentro da inclusão normativa. Diante disso, surge o questionamento: a Constituição de 1988 oculta as operacionalidades de exclusão ampliadas pelo sincretismo de diferenciações? A metodologia adotada combina análise documental e técnica bibliográfica em livros e artigos, assim como abordagem qualitativa. Os resultados indicam que a evolução constitucional, em meio à mescla de diferenciações funcionais e não funcionais, avança mediante a flexibilização das fronteiras entre os sistemas sociais, o que acarreta em novas formas de exclusão.

**Palavras-chave:** Constituição de 1988. Exclusão. Diferenciação. Modernidade.

**Abstract:** Modernity consolidated a universal imaginary based on technological, industrial and scientific progress and in the construction of the subject of law, legitimized by constitutional charters. Given this,



the Brazilian Constitution of 1988 emerges as a formal instrument of inclusion, but that, in social practice, is not fully realized, being tensioned by the expansion of exclusion factors. For these reasons, this article aims to analyze the guarantees provided for in the 1988 Constitution in light of the syncretism between functional and non-functional differentiations (hierarchical, segmental and geographical), and to investigate their impacts on the production of exclusions within normative inclusion. Given this, the question arises: does the 1988 Constitution hide the operationalities of exclusion expanded by the syncretism of differentiations? The methodology adopted combines documentary analysis and bibliographic technique in books and articles, as well as a qualitative approach. The results indicate that constitutional evolution, amidst the mixture of functional and non-functional differentiations, advances through the flexibility of the boundaries between social systems, which leads to new forms of exclusion.

**Keywords:** Constitution of 1988. Exclusion; Differentiation. Modernity.

## Introdução

“Somos modernos porque agimos no contexto de sentido da comunicação social e, portanto, das autorrepresentações da sociedade em que são condensados os patrimônios de significado que foram produzidos pelas cinzas do que queimou com o fogo das paixões do século passado e permaneceu sob as cinzas fumantes de seus futuros.”

(De Giorgi, 2023, p.7)

A modernidade traz consigo disputas conceituais marcadas por um imaginário de novidades, frequentemente associadas a melhorias e benefícios: a invenção de máquinas, o avanço tecnológico, a industrialização, a ordem capitalista, o desenvolvimento científico e as transformações urbanas. As ordens constitucionais surgem nesse contexto de euforia e suposto desenvolvimento, sendo apresentadas como instrumentos de civilidade e ampliação das inclusões.

Por outro lado, a modernidade, para autores como Niklas Luhmann, se traduz pela diferenciação funcional da sociedade. Os sistemas operam a partir da seleção de sentidos realizada pelo código e função que os estruturam internamente e formam a sua racionalidade, denominada comunicação. Só o direito comunica o direito. Só a economia comunica a economia. Só a política comunica a política e assim por diante.

Em que pese a relevância dos diplomas constitucionais para a organização dos Estados e a formalização dos direitos fundamentais, o caminhar das sociedades demonstrou involuções: recorrência de desastres ambientais, pandemias de vírus letais e eclosão de conflitos bélicos que recaem, majoritariamente, sobre certas camadas sociais. Paralelamente, aprofundam-se as desigualdades sociais, com a ressurgência de relações de trabalho análogas à escravidão, o avanço da intolerância religiosa, a persistência da violência contra mulheres e o extermínio sistemático de povos tradicionais.

Diante do exposto, observa-se que, tanto os pressupostos do autor supracitado, quanto a percepção iluminista sobre a modernidade e as instituições que a compõem, dentre elas, os diplomas constitucionais, se mostraram utopias civilizatórias. Por essas razões, o presente artigo busca traçar observações sobre uma realidade de exclusões dentro da inclusão formalmente instituída pelo sistema jurídico, especificamente no âmbito da Constituição Federal de 1988, as quais são evidenciadas pelo sincretismo de diferenciações na sociedade brasileira.

Disso, surge o questionamento central: a Constituição de 1988 oculta as operacionalidades de exclusão provenientes do sincretismo de diferenciações? Para ventilar possíveis reflexões, o artigo apresenta análise documental, abordagem qualitativa e técnica bibliográfica em livros e artigos jurídicos, adotando como principais marcos teóricos os pressupostos de Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi.

Além desta introdução, o artigo está estruturado da seguinte forma: no próximo tópico, faz-se uma abordagem das fases do constitucionalismo brasileiro, com foco nos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988; em seguida, trata-se da hibridação de diferenciações, que marca os sistemas sociais brasileiros, e seus efeitos na funcionalidade do sistema jurídico; posteriormente, é feita uma análise de como, mesmo com todos os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, esta ainda esconde exclusões; por fim, tem-se algumas considerações finais sobre a temática deste artigo.

## **Fases do constitucionalismo no Brasil e a formalização de direitos e garantias em 1988**

A tradição sociológica e jurídica sobre a Constituição destaca a sua relação com o desenvolvimento civilizatório da sociedade. Isso porque, tal

diploma representa a materialização de um contrato social com o poder político dotado de mecanismos que, quando institucionalizados, oferecem as condições para o ingresso da sociedade na modernidade.

No contexto moderno, a sua forma evolui perante a universalidade, pois todos passam a ser sujeitos de direito. Ela condiciona esse processo ao impor limites ao controle político, estabelecer os parâmetros de organização do Estado, bem como predispõe sobre o reconhecimento formal das garantias fundamentais.

Não diferente se insere a realidade constitucional brasileira, a qual pode ser dividida em três fases, conforme explica Bonavides (2004; 2007). A primeira fase vai da Independência brasileira, em 1822, até a proclamação da República, em 1889, e recorre à influência dos constitucionalismos francês e inglês. Nesse recorte, insere-se a primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, que introduziu, para além do poder executivo, legislativo e judiciário, o Poder Moderador, o voto censitário, o direito de propriedade apenas às pessoas livres, a legitimação do regime escravista, a manutenção da ordem latifundiária, formação do senado vitalício e o catolicismo como religião oficial (Fausto, 2009).

A segunda fase vai da instituição da República, em 1889, até a promulgação da Constituição de 1934. Nesse período, destaca-se a Constituição de 1891, influenciada pelo modelo federalista estadunidense. Ela instituiu uma forma de governo republicana e uma forma de Estado federativa, que favoreceram a manutenção da hegemonia econômico-política das elites regionais. Estabeleceu o Estado laico, consagrou liberdades individuais, adotou eleições diretas para homens maiores de 21 anos e concedeu autonomia aos entes regionais, o que favoreceu a ascensão dos coronéis e das repúblicas oligárquicas, cuja expressão maior foi o voto de cabresto (Fausto, 2009).

Essa segunda fase do constitucionalismo brasileiro se configura de modo oposto à fase constitucional vivenciada na monarquia, fazendo com que o caráter centralizador monárquico se transforme na descentralização em poderes regionais e em um Estado mais liberal (Ferraresi, 2018). No entanto, a consolidação de uma República Federativa não acompanhou a plena garantia dos direitos individuais. Isso porque, uma das manifestações do direito político - o voto - por exemplo, não era garantido aos analfabetos e mulheres, fazendo com que apenas homens com instrução (e com renda, conseqüentemente) pudessem votar (Fausto, 2009).

Por fim, a terceira e atual fase do constitucionalismo brasileiro, inaugurada com a promulgação da Constituição de 1934, é marcada por intensas oscilações no processo de democratização. Esse período atravessa dois regimes autoritários – o Estado Novo de Getúlio Vargas (1937–1945) e a Ditadura Militar (1964–1985) – que deram origem às Constituições de 1937 e 1967, respectivamente. Ambos os regimes caracterizaram-se como estados de exceção e impuseram censura à imprensa, proibição de partidos políticos, repressão a opositores, restrição à liberdade de expressão e tortura dos presos políticos (Fausto, 2009).

Por outro lado, os períodos democráticos vivenciados no Brasil resultaram em inovações no âmbito constitucional, a exemplo do Estado Social de Direito (ou *Lawfare State*), na Constituição de 1934, em que os direitos sociais (como saúde, educação, moradia), deveriam ser providos pelo Estado a todos os cidadãos que deles necessitem.

A Constituição de 1946, após o fim do Estado Novo, conferiu aos municípios maior liberdade, mesmo que, desprovidos de autonomia federativa, assim como orientou mecanismos de controle estatal sobre o funcionamento e organização dos sindicatos. Ambas previsões evidenciam o resquício do “compromisso das correntes conservadoras da velha tradição republicana e representativa de 1891 com as forças remanescentes do radicalismo liberal de 30” (Bonavides, 2000, p. 174).

Com os ares de redemocratização, foi instalada uma Assembleia Nacional Constituinte, que perdurou de 1987 a 1988. Durante este período, houve uma intensa participação popular, através de petições de várias camadas sociais e entidades representativas (mulheres, comunidades tradicionais, trabalhadores, agentes de saúde, entre outros), as quais enviavam propostas do que deveria constar na Constituição que se encontrava em processo de formação. Por se tratar do objeto de estudo do presente artigo, certas disposições da CF/88 serão esmiuçadas a seguir.

Primeiramente, destaca-se que o diploma de 1988 inaugura sua estrutura valorizando fundamentos como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, os quais correspondem aos princípios fundamentais da República (art. 1º), diferentemente de constituições anteriores, que priorizavam a organização federativa do Estado. Outrossim, a Constituição estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, vedando quaisquer formas de discriminação por origem, raça, sexo, cor e idade (art. 3º, IV).

O tratamento dado aos direitos e garantias fundamentais estabelece a base do novo Estado Democrático de Direito na ordem constitucional brasileira. Isso porque, o art. 5º do texto constitucional, por exemplo, traz um extenso rol (setenta e nove incisos) de direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre eles, igualdade entre homens e mulheres (inciso I); liberdades de expressão e de crença (incisos IV, VI e IX); o racismo como crime imprescritível e inafiançável (inciso XLII); proibição da tortura e de penas de caráter perpétuo e cruéis (incisos III e XLVII, “b” e “e”); proteção da intimidade e vida privada, bem como dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (incisos X e LXXIX).

Ainda neste contexto, o art. 6º da Constituição Federal trata dos direitos sociais, alguns dos quais já estavam previstos em Constituições anteriores, como a educação e a segurança, embora sem mecanismos para assegurar efetividade. A Constituição de 1988, no entanto, ampliou o rol, incorporando novos direitos, como o lazer e a assistência aos desamparados, e viabilizou instrumentos voltados à sua efetivação. Entre eles, destacam-se: o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 196; a garantia da educação pública gratuita (art. 205), com instrumentos como o Fundeb e a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos (art. 208); além de programas de assistência social, como o Bolsa Família.

Posteriormente, outras garantias sociais foram incorporadas à Constituição por meio de emendas, como o direito à moradia (EC 26/2000), à alimentação (EC 64/2010) e ao transporte (EC 90/2015). Essas inclusões acompanharam a formulação e o fortalecimento de políticas públicas específicas, como o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), além de iniciativas de mobilidade urbana e da previsão de gratuidade no transporte público para idosos (art. 230, §2º).

De modo correlacionado ao direito à moradia, a propriedade também é um direito fundamental (art. 5º, XXII, da CF/88), condicionado ao cumprimento de sua função social. Nesse sentido, a Constituição também assegura aos povos indígenas a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, §1º, da CF/88), ainda que esses territórios sejam de propriedade da União (art. 20, XI, da CF/88). Assim sendo, cabe à União demarcar, proteger e assegurar o respeito a essas terras (art. 231, *caput*, CF/88), de forma que os indígenas tenham usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos (art. 231, §2º), sendo

que tais terras são inalienáveis, indisponíveis (não podem ser vendidas ou oneradas), e imprescritíveis (não podem ser adquiridas por usucapião).

No tocante aos direitos trabalhistas, alguns destes já previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - como férias e descanso semanal remunerado - foram erigidos ao status constitucional, juntamente à jornada de trabalho semanal de 44 horas (art. 7º, XIII), licença maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII), o direito de greve (art. 9º), a proibição de discriminação salarial e de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX), bem como a vedação da dispensa arbitrária da gestante (art. 10, II, “b”, do ADCT<sup>1</sup>). Observa-se uma ampliação das prerrogativas trabalhistas na nova ordem constitucional, além daquelas já existentes na CLT.

Ainda sobre os direitos assegurados, a Constituição de 1988 estabelece a soberania popular cujo exercício se consolida “pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (Brasil, 1988). Diferente de períodos anteriores, em que o voto era censitário e restrito a homens, o diploma de 1988 garante o direito de voto a todos, inclusive a analfabetos, embora estes não possam ser eleitos.

Ainda no que diz respeito aos direitos políticos, a Constituição Federal de 1988 vedou a cassação a essas garantias, havendo somente a possibilidade da perda ou suspensão, conforme dispõe o art. 15, da CF/88. Ademais, reconheceu-se a liberdade partidária, o pluripartidarismo, o pluralismo político (art. 1º, V) e o caráter nacional dos partidos (art. 17).

O diploma constitucional referido também incorporou garantias fundamentais para grupos historicamente vulneráveis. Para os povos tradicionais, assegura o uso de línguas maternas e métodos próprios de ensino (art. 210, §2º), o reconhecimento de costumes e crenças (art. 231, *caput*) e a proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º).

Às pessoas com deficiência, mesmo com terminologia desatualizada, são garantidos: assistência social para habilitação e integração (art. 203, IV), atendimento educacional especializado (art. 208, III) e acessibilidade a bens, serviços e espaços públicos (art. 227, §1º, II e §2º). Em relação aos idosos, a CF/88 estabelece o dever conjunto da família, sociedade e Estado em garantir amparo, participação social e preservação da dignidade (art. 230, §1º).

---

1 ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Encontra-se posteriormente ao chamado corpo fixo (arts. 1º a 250) da Constituição Federal de 1988.

Diante do quadro geral exposto, a Constituição de 1988, ao estabelecer um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais - especialmente no art. 5º, projetou-se como marco de inclusão universal na modernidade. No entanto, os pressupostos sistêmicos inauguram um paradigma comunicacional, que mediante o primado da diferenciação funcional, cada sistema desenvolve seus próprios critérios de inclusão/exclusão.

Não raras vezes, o cenário brasileiro se vê diante de instituições que mesclam fatores funcionais, biológicos, hierárquicos ou geográficos em suas comunicações. Ao considerar a Constituição de 1988 enquanto instituição do sistema jurídico, cabe verificar os impactos da coexistência das diferenciações na conservação dos limites sistêmicos e na ampliação de exclusões. É o que se pretende discorrer no tópico seguinte.

### **A exclusão difusa na modernidade: entre diferenciações, limites sistêmicos e multiplicação de latências**

A modernidade como progresso, inovação, velocidade, desenvolvimento. A inclusão, ou melhor, a igualdade como o verbete da nova era. A modernidade triunfou sob uma camada de estruturas descritivas, imbuídas de certezas semânticas e universalidades (Gonçalves; Bachur, 2013) aptas a inaugurar o sujeito de direito, este selado pelas teorias da ação, sob o invólucro da razão.

Uma ação que invalida o pensamento e tem como pressuposto a descrição da não descrição da realidade. Nenhuma condição histórica cabe nos artifícios de controle da sociedade. As ideias são contingentes. Os sujeitos, por mais astutos que sejam, não são capazes de produzir alterações sob as condições que idealizam, posto que o mundo não resulta de meras ações intencionais.

Há muitas outras interações, micro, macro, em espacialidades paralelas, intocáveis, imperceptíveis, inenarráveis, inomináveis, em atividade simultânea ao que se propõe a tangenciar. O mundo está imerso em fatores que fogem a qualquer forma de controle, de modo que a latência é sua condição intrínseca. Então, sobre qual (ou quais) realidade(s) há de se referir a modernidade?

Embora o patrimônio da sociedade moderna insista em propor descrições universalizantes, o paradigma da comunicação surge como nova racionalidade sintetizada a partir de um tripé: informação, mensagem e

compreensão (Baraldi, 1996; Luhmann, 1997). Isso porque, o Ego constrói uma informação a partir de seleções e compreende a informação que compõe a mensagem emitida por Alter (Kunzler, 2007). Estruturalmente, o sistema só consegue receber aquilo que, de forma autorreferente, está habituado a processar.

Assim, o que ingressa no sistema não é reconhecido como informação, pois não exige qualquer mudança interna. Contudo, quando emerge uma diferença, há a constituição de uma informação justamente pelas alterações que ela ocasiona nas estruturas sistêmicas (Kunzler, 2007). Por isso, afirma-se que a informação é uma diferença catalisadora de diferenças.

O ponto central da sociedade moderna, que possibilita tais operações comunicativas nos sistemas sociais, é o primado da diferenciação funcional (Silva, 2024). A produção de diferenças sobre a função dos sistemas reproduz as diferenças responsáveis por delimitar as fronteiras semânticas do sistema. Cada sistema, então, exerce uma função específica, de forma que esta não é derivada dos requisitos da ação, mas sim previamente determinada por fatores autopoiéticos e autorreferenciais, que produzem codificações singulares, constituintes das suas próprias estruturas (Luhmann, 2016).

Esse fechamento operacional, por sua vez, limita a comunicação ao interior do próprio campo funcional, restringindo-a aos códigos e lógicas internas do sistema (Luhmann, 1995). E, assim, as irritações internas do sistema agem na propagação de outras estruturas, que, juntas, atuam na diferenciação entre sistema e ambiente. Portanto, a diferenciação externa só é possível quando a diferenciação interna se mantém, pois é ela que sustenta níveis elevados de complexidade (Luhmann, 2016). Um dos resultados dessa diferenciação interna são as instituições, cuja organização deriva dessas estruturas internas de cada sistema (Amato; Barros, 2018).

Dessa forma, o sistema jurídico opera com base no código lícito/ilícito para abarcar o direito; o sistema político, por sua vez, lida com o poder por meio do código governo/oposição; já a economia, regula o dinheiro. A sociedade não se esgota na política, na economia ou na religião, da mesma forma que os indivíduos podem desempenhar diferentes funções dentro de cada sistema.

Isso se deve à complexidade e contingência da modernidade. As múltiplas distinções que orientam a produção de informação impõem uma pressão seletiva sobre certas formas. Seu uso reiterado as consolida como estruturas da comunicação em face dos padrões de sentido passíveis

de reutilização. É desse modo que a diferenciação funcional eleva a complexidade das ideias, as quais só adquirem sentido quando apresentam um nível de complexidade compatível com a da própria sociedade (Amato, 2017).

Sob este viés, a diferenciação funcional está acima de marcadores identitários, biológicos, regionais e hierárquicos (Amato, 2017), pois a fragmentação específica dos sistemas se pauta na função e no código que cada sistema constrói para compor a si próprio. Na sociedade funcionalmente diferenciada, todos estão incluídos em um papel ou em outro dentro de cada sistema. Mas a inclusão, neste âmbito, significa a mera substituição das formas de seletividade social (Ribeiro, Diógenes; Ribeiro, Douglas, 2016).

Desse modo, o sistema seleciona, com base em sua função específica, aquilo que faz sentido conforme as estruturas que o compõe. O sentido, portanto, é uma atribuição do próprio sistema, o qual só opera desse modo devido à função que desempenha (Silva, 2024). A seleção de informações ocorre através do sentido e o sentido constrói a comunicação (Luhmann, 1991).

A seleção de sentido ocorre no âmbito da operação do observador, que realiza uma distinção com base em uma forma de dois lados (Spencer Brown, 1979). Essa operação resulta em uma dimensão conhecida e outra que se encontra em latência, sobre a qual não é possível mensurar ou quantificar (Neves, C.; Neves, F., 2006). Assim, ao observar, o observador seleciona uma opção e, simultaneamente, abandona inúmeras outras alternativas que seguem como possibilidades (Silva, 2024).

Observar requer não-observações. Selecionar requer descartes. Atribuir sentidos requer abandono de sentidos. Isso significa que o selecionado poderia ser diferente. Os elementos selecionados no presente podem não apresentar sentido no futuro (Luhmann, 1992). Os elementos não selecionados não apresentam sentido no presente, mas podem vir a ter no futuro.

Diante da imprevisibilidade que circunda a produção da comunicação, a memória funciona como instrumento temporizador que compõe a estrutura do sentido. A memória opera no presente, ainda que não sobre o presente, posto que é resultado da diferenciação entre esquecer e recordar. Porém, o presente representa a unidade da diferença entre passado e futuro. Quando se propõe a observar o presente, ele já deixou de

ser presente e compõe o passado. O presente é o limite inobservável (De Giorgi, 2006).

As formas de diferenciação social determinam os percursos evolutivos do sistema, influenciam novas diferenciações, delimitam a complexidade possível, as expectativas e a memória a ser lembrada (Luhmann, 2013). Desse modo, a produção de sentido provém dos elementos que compõem o sistema, inclusive a memória, e a operação utilizada pelo sistema, para tanto, é o observar. Mas as lentes dessa operação estão associadas às diferenciações que o sistema pratica.

Os pressupostos que estabelecem a diferenciação funcional como chave interpretativa da modernidade, correspondem a recortes específicos da trajetória histórica europeia. Não se trata aqui de retomar reducionismos iluministas, que pressupõem que toda a sociedade europeia teria alcançado plenamente a diferenciação funcional, enquanto as demais seriam, sob esse viés, classificadas como pré-modernas.

As diferentes formas de diferenciação surgem quando o paradigma vigente se esgota, visto que, cada forma de diferenciação predominante, apresenta limites de possibilidades dentro da sua própria lógica (Luhmann, 2013). Isso ocorre porque as diferenciações se reconfiguram à medida que sua complexidade aumenta, gerando novos descompassos que são selecionados para um novo patamar de estabilidade. Surge, então, uma nova forma de diferenciação, capaz de abranger o que antes escapava à conformação estabelecida.

Mas o que se verifica, atualmente, sobretudo na sociedade brasileira, é uma modernidade que apresenta diferenciações heterogêneas expressas em simultaneidade. Está a se observar um sincretismo ou uma hibridação das diferenciações, de forma que as diferenciações não funcionais estão imersas nas estruturas internas da diferenciação funcional, na condição de possibilidade.

Esse processo se pauta no rearranjo estrutural entre as diferenciações não funcionais e de complexidade reduzida, como as diferenciações segmentária, geográfica e hierárquica, em conjunto com a diferenciação funcional. Nesses casos, a função e o código são rearranjados aos fatores que compõem cada uma das diferenciações não-funcionais de modo difuso. Por essa razão, cabe delinear especificamente sobre cada uma delas.

No que tange à diferenciação segmentária, os subsistemas sociais são estruturados com base em critérios parentais provenientes do modo de organização de tribos e clãs. Sua arquitetura social fundamenta-se em: I)

vínculos de sangue, filiação e descendência; II) critérios biológicos (sexo, idade ou cor); III) mecanismos comunicacionais baseados na oralidade (Bachur, 2012).

Já a diferenciação geográfica, se pauta entre centro e periferia, tem o território como o cerne da organização social. O centro, quando comparado à periferia, se apresenta como o espaço da concentração de recursos, de poder e conhecimento, o que indica certo nível de estratificação hierárquica (Amato, 2017). No entanto, o centro, para se manter, depende daquilo que é produzido na periferia, assim como esta necessita dos recursos provenientes do centro. Trata-se de uma relação de dependência mútua.

No contexto da diferenciação hierárquica, os estamentos do feudalismo constituem um ponto central. A distinção entre povo e nobreza provém de uma hierarquia baseada na concentração de recursos pela nobreza, tais como: o acesso à escrita, ao direito e ao conhecimento (Amato, 2017). Já os estratos inferiores se amparam em vínculos familiares e comunitários. Cada estamento desenvolvia, assim, instituições e modos de organização próprio. Pode-se afirmar, então, que a forma da diferenciação social é responsável por desenhar o mecanismo de inclusão/exclusão de cada sistema.

Apesar do presente-passado compor a sociedade moderna-contemporânea, a hibridação das diferenciações acima exposta é uma realidade no Brasil. Assim, não se observa as diferenciações apenas em âmbito funcional, mas também com fatores biológicos, geográficos e hierárquicos. Importante destacar que as diferenciações não funcionais em manifestação na modernidade, não se apresentam na conformação esmiuçada por Luhmann, elas sofrem recriações a partir das dinâmicas espaciais específicas as quais estão imersas.

De todo modo, se o sistema jurídico recorre a outras diferenciações, para além da diferenciação funcional, para definir o que será incluído por ele mesmo, passa a diferenciar com base não na função e código do sistema, mas a partir de fatores como raça/sexo/etnia (biológicos), centro/periferia (geográficos), classes ou estamentos (hierárquicos). A concretização desse processo compromete a autonomia dos sistemas à medida que reduz a sua diferenciação interna e, conseqüentemente, ignora os limites sistêmicos, o que impacta no funcionamento das instituições e nas comunicações propagadas por elas. E para o sistema ser o que é, inclusive em relação ao ambiente, se faz necessário preservar suas próprias fronteiras operacionais e os critérios internos de seleção (Kunzler, 2004).

Dentro desse quadro, instituições como a Constituição exercem a função de acoplamento estrutural entre os sistemas do Direito e da Política (Mansilla, 2002), assim como são entendidas na condição de estruturas resultantes da autorreprodução dos sistemas sociais e consolidam-se como um conjunto de expectativas generalizadas, que orientam comunicações e observações (Amato, 2017).

A Constituição opera como instituição que estabelece normas, direitos e parâmetros decisórios, estruturando a atuação dos centros organizados nas esferas jurídica e política, bem como suas interações com outros sistemas funcionais, a partir da interpretação proveniente das fronteiras institucionais (Amato, 2017).

Mas, quando se trata da hibridação das diferenciações, há limitações do grau de complexidade dos sistemas funcionais, o que redefine a relação entre instituições e as expectativas sociais que as sustentam. Nesse sentido, a mescla de diferenciações sobre as instituições condiciona, dentre outros aspectos, a propagação de inclusões/exclusões sem respeito aos limites de sentido impostos por cada sistema, mas em coordenação com critérios de estratificação (Amato, 2017; De Giorgi, 2023). Nesse contexto, abre-se espaço para uma corrupção sistêmica generalizada, capaz de degenerar as fronteiras institucionais.

Por conseguinte, configura-se uma espécie de difusão sistêmica, fenômeno capaz de penetrar as diversas camadas das estruturas sociais, criando efeitos cumulativos de inclusão e exclusão. A inclusão em um sistema opera como mecanismo facilitador para a inclusão nos demais, à medida que os limites sistêmicos se encontram erodidos. Forma-se a inclusão difusa. Essa lógica também se aplica à exclusão. De forma exemplificada, quem não tem acesso à educação, não tem diploma, não tem acesso ao mercado de trabalho, não tem acesso à saúde, à política, ao direito e assim por diante (Luhmann, 2013).

Outrossim, a estrutura social, ao observar para distinguir, mantém subjacente a existência de não-sujeitos, sobre a qual não repousa a observação, visto que pressupõe-se um estágio superado a partir da inclusão social. Esse processo é natural de toda diferenciação, em razão do processo observacional.

Mas, a partir da hibridação das diferenciações, há uma ampliação das subjacências. Isso porque, se toda diferenciação reproduz latências, ao invés de haver latências provenientes de uma forma de diferenciação, como a funcional, haverá latência de várias diferenciações. As regras de

inclusão/exclusão geradas por sistemas funcionais são rearranjados por padrões advindos de critérios estratificados, “como aqueles tipicamente “segmentários” (nacionalidade, gênero, fenótipo) ou “centro-periféricos” (dependência, clientelismo, boas relações)” (Amato, 2017, p. 352). O resultado é a formação de múltiplas zonas de indeterminação, sobre as quais o observador é incapaz de mapear (Silva, 2024).

Diante da dinâmica sistêmica aqui examinada, marcada pela hibridação entre diferenciações funcionais e não-funcionais no contexto brasileiro, impõe-se investigar em que medida a Constituição de 1988, como instituição do sistema jurídico, atua como mecanismo de ocultamento das exclusões difusas imersas nos catálogos de direitos que compõem a modernidade contemporânea. É o que se pretende delinear no tópico a seguir.

### **Constituição de 1988 e hibridação das diferenciações: o dissimular das exclusões**

O diploma constitucional brasileiro, no cenário político da redemocratização, representa o atendimento às expectativas universais, a partir do percurso caracterizado pelo avanço da racionalidade jurídica, pela superação do estado de menoridade, maior progresso civilizatório na aquisição de novos direitos e novos formatos de inclusão.

Esse recorte pode ser reconhecido, formalmente, pelas disposições referentes aos direitos e garantias fundamentais, previstos especialmente dos arts. 5º a 17 da CF/88 (apesar de estarem espalhados por todo o texto constitucional, a exemplo do título da Ordem Social), bem como pelas emendas que incorporaram novos direitos sociais (EC nº 26/2000; EC nº 64/2010; EC nº 90/2015). Importa destacar que o presente artigo não se propõe a discutir “o que” a Constituição delimita em seu conteúdo material, mas sim “como” o faz (Von Foerster, 2003).

Toda comunicação é resultado de ocultamentos e seletividades derivadas do processo observacional (Luhmann, 1995). O próprio presente se configura através dessa operação seletiva que o constitui como presente (De Giorgi, 2023). Nesse sentido, o presente a que se refere a Constituição de 1988 atua como mecanismo de estabilização evolutiva da ordem social, através da universalização de princípios e organização das contingências políticas e econômicas.

Ao considerar que a forma de inclusão/exclusão varia com a forma de diferenciação social, a hibridação das diferenciações funcionais e não-funcionais origina novas diferenças no código inclusão/exclusão de cada sistema, além de instaurar um cenário de corrupção generalizada (Amato, 2017). A partir disso, há bloqueios à equivalência de acesso aos sistemas, ao passo que são consolidadas relações de dependência ou continuidade entre eles. Quanto maior a hibridação de diferenciações, menor a diferenciação funcional e maior a interferência entre os sistemas.

Obtém-se uma lógica de difusões positivas e negativas. Quem é marginalizado em um sistema, tende a ser repellido pelos outros de forma contínua, até que se alcance o estágio de exclusão total. Nesse contexto, o indivíduo deixa de existir como sujeito que apresenta direitos, deveres, responsabilidades e permanece apenas como corpo desprovido de significado.

Isso se deve porque a hibridação de diferenciações funcionais e não-funcionais compromete os limites sistêmicos, a especificação decorrente de códigos e funções e limita a manutenção do grau de complexidade. No Brasil, a diferenciação funcional assume antes um caráter excepcional. Como consequência, essa dinâmica prejudica a relação entre instituições e expectativas que as sustentam, a exemplo da Constituição.

Se há corrupção sistêmica, não há que se falar em fronteiras institucionais. Quando a institucionalização é precária, cria-se uma profunda desconexão: de um lado, estão as instituições 'formais', expressas em conceitos e discursos oficiais; de outro, as expectativas que se manifestam nas mentalidades coletivas (Amato, 2017). Esse desencontro expõe uma falha na estabilização das expectativas normativas. Sob um primeiro enfoque, a Constituição, enquanto instituição, carrega as marcas de um presente seletivo que mescla outras formas de diferenciações, amparadas em diferentes temporalidades sociais não contemporâneas (De Giorgi, 2023), cuja atuação inaugura a modernidade.

A estrutura social mantém latente a existência de não-sujeitos, sobre a qual não repousa a observação, visto que pressupõe-se um estágio superado a partir da inclusão social. As instituições vigentes se legitimam na condição de estágio necessário para o desenvolvimento das categorias de inclusão quando desafiam as mudanças estruturais que seriam necessárias. Desse modo, observa-se que os avanços normativos e institucionais podem ocorrer sem que haja uma ruptura efetiva com estruturas excludentes ou estratificantes (Amato, 2018).

Dito de outro modo, a promessa de inclusão não passa de uma reformulação da exclusão, sustentada pela ocultação de novas formas subjacentes de exclusão. Embora o Direito opere sob a aparente camada da igualdade, a abordagem fática escancara a produção de diferentes patrimônios jurídicos, sendo viabilizado, para alguns, apenas a possibilidade da informalidade, subcidadania ou ilicitude (Amato, 2018).

O cerne da questão reside na reprodução de camadas subjacentes pelas próprias lógicas de diferenciação. Isso implica que, à medida que diferentes formas de diferenciação se intercalam, as subjacências não apenas se acumulam, mas se manifestam de forma simultânea e interdependentes. Nesse cenário, o paradigma inclusão/exclusão deixa de operar, exclusivamente, com base na função social e passa a articular-se com critérios não-funcionais. A título de exemplificação, o presente artigo adota dois recortes empíricos para sustentar a discussão proposta, sem, contudo, pretender esgotar o tema ou limitar a análise exclusivamente a esses contextos.

O primeiro caso refere-se à situação do trabalho análogo à escravidão no Brasil: durante o ano de 2022, o Brasil encontrou 2.575 pessoas em situação análoga à de escravo (Agência Brasil, 2023); em 2023 o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou um total de 3.190 trabalhadores (Brasil, 2024); em 2024, 2.004 trabalhadores foram resgatados na mesma situação (Agência Brasil, 2025). Dentre esses números, frisa-se que o seguro-desemprego específico para resgatados demonstra que, de 2002 a 2024, foram emitidas 25.336 guias, das quais 16.902 (66 %) foram destinadas a pessoas autodeclaradas negras (Brasil, 2024).

Outro ponto de destaque é a relação entre cor da pele, índice de alfabetização e o alcance a cargos de chefia. Dados do Censo 2022 evidenciam que a taxa de analfabetismo entre pretos (7%) e pardos (6,2%) é mais que o dobro da verificada entre brancos (2,9%) (O Globo, 2024). No mercado corporativo, a desigualdade também é expressiva: 0,00% dos cargos em conselhos de administração de grandes empresas são ocupados por pessoas pretas, e apenas 1,05% por pessoas pardas. Isso significa que uma pessoa branca tem 58 vezes mais chances de ocupar altos cargos de gestão do que uma pessoa negra (Jornal da USP, 2023).

Cabe ressaltar que o direito do trabalho corresponde a um subsistema autopoietico do sistema jurídico, mas, neste caso, a diferenciação não se pauta apenas no código ou função deste sistema, mas em estratificações,

como a cor da pele, provenientes da diferenciação segmentária, em associação a fatores hierárquicos, como as questões de classe.

No que se refere ao segundo exemplo, as diferenciações que geram a exclusão em um sistema (como o educacional), baseada em variados critérios, tal como o biológico, se transmite automaticamente para outros: educação desigual compromete a qualificação profissional, gera exclusão do mercado de trabalho e dificulta o acesso a cargos de liderança.

Ainda nesse cenário, evidencia-se a relação entre a existência jurídica e as lógicas operativas do sistema econômico, que vai além do mero acoplamento estrutural entre esses sistemas. Ou seja, a economia passa a definir os critérios de inclusão do sistema jurídico a partir da sua lógica interna. Neste caso, a inclusão se refere a exigências de lucratividade, em que certos corpos são juridicamente reconhecidos apenas na medida em que podem ser explorados, conforme a conveniência do sistema econômico. Quando a comunicação ocorre no âmbito do sistema jurídico, trata-se da relação inclusão/exclusão para a constituição do sujeito de direito. Já no sistema econômico, essa relação constitui os papéis funcionais de credores ou devedores.

Os exemplos supracitados também evidenciam certo grau de corrupção sistêmica, proveniente da indiferenciação interna em relação ao ambiente. Isso porque, a mescla de diferenciações resulta em maior dependência e interferência recíproca entre os sistemas. Contudo, para que o sistema do Direito seja válido, os elementos que dele participam devem ser filtrados segundo seu código diferencial próprio (lícito/ilícito). Quando o Direito incorpora elementos externos, sem submetê-los à sua codificação normativa, ocorre uma violação de sua autopoiese e autorreferencialidade.

À medida que as fronteiras entre o subsistema jurídico e o ambiente são derretidas, o Direito perde sua capacidade de operar com base em seus próprios códigos (Silva, 2024), passando a ser conduzido por critérios funcionais alheios, como os da economia (ter/não-ter) ou da política (poder/não-poder). Nesse estágio, a política intervém no funcionamento do Direito, e este, por sua vez, se rende ao jugo da economia. Sob a pressão conjugada da política e da economia, nos casos aqui expostos, a Constituição colapsa.

Por essas razões, surgem incógnitas: se a Constituição garante direitos trabalhistas, vedação ao trabalho escravo e direito à educação para todos, por que mais de 50% dos resgatados em trabalho análogo a escravidão são negros? Por que ainda há casos de trabalho análogo à

escravidão? Por que a cor da pele influencia no acesso à educação e alcance a cargos de chefia? A resposta está na própria história: o Brasil não superou o ponto cego sobre o não-sujeito, apenas o recodificou sob o léxico da inclusão abstrata do seu diploma constitucional.

A inclusão normativa estabelecida pelo conteúdo constitucional opera como uma ficção necessária: mantém a operacionalidade do sistema mediante uma administração que oculte as exclusões. A invisibilidade social não é um traço exclusivo de estágios considerados pré-modernos, mas sim um efeito estrutural da própria modernidade.

## Considerações finais

As constituições modernas emergem no contexto das revoluções liberais do século XVIII e propõem-se a instituir ordens jurídicas fundadas na aquisição progressiva de direitos, na racionalização do poder e na inclusão de todos, com uma clara influência jusnaturalista. Não diferente, o Brasil caminha nesse direcionamento, sobretudo com a instauração da Constituição Cidadã de 1988, inaugurada como um marco democrático após o regime autoritário de 1964-1985.

O supramencionado diploma legal buscou materializar as demandas sociais não apenas no que tange às prestações positivas e negativas do Estado, mas também no tocante à conformação da estrutura jurídico-político-econômica. O texto constitucional ampliou o catálogo de direitos e garantias fundamentais, presentes especialmente dos arts. 5º a 17, e inseriu demandas específicas dos segmentos historicamente em situação de vulnerabilidade no contexto brasileiro, a exemplo de mulheres, negros, comunidades indígenas e trabalhadores.

No âmbito da teoria sistêmica, a comunicação é o que move a sociedade. Em se tratando de organização, a sociedade se fragmenta em sistemas sociais que operam segundo lógicas próprias e autorreferenciais, orientadas por códigos binários que delimitam suas fronteiras e asseguram sua autonomia funcional. Esse *modus operandi* representa o primado da diferenciação funcional, em que apenas o Direito tangencia o jurídico, apenas a política tangencia o poder, apenas a economia tangencia o mercado, e assim por diante. Tal conformação revelou-se essencial para a instauração da modernidade.

No entanto, para o Brasil, o primado da diferenciação funcional corresponde a uma exceção. Isso porque, há uma coexistência de múltiplas

diferenciações não funcionais (estratificada, segmentada ou centro/periferia) e funcionais, cada qual estruturada por temporalidades específicas, códigos operacionais distintos, latências próprias e, sobretudo, por diferentes critérios de inclusão e exclusão que impactam as estruturas internas do Direito, aqui denominadas de instituições, tal como a Constituição.

O presente artigo levanta dois impactos primordiais: a erosão das fronteiras sistêmicas dos sistemas sociais, tendo em vista a presença de diferenciações que se utilizam de outros critérios para além do critério funcional, o que reduz a diferenciação funcional e aumenta a dependência entre os sistemas. O resultado disso é que a forma exclusão em um dado sistema adquire maior facilidade para se expandir e se difundir aos demais, até resultar em uma exclusão total, que passa a ser inobservada quando o observador mira a inclusão dimensionada pelo diploma constitucional.

Ainda no contexto da corrupção sistêmica, a aproximação entre as fronteiras também permite que o Direito se comunique a partir da lógica da economia, da política, ou mesmo de outros sistemas (religião, ciência etc), regidos por funções diversas. Nesse sentido, a Constituição, enquanto instituição interna do sistema jurídico, que se mantém a partir das fronteiras construídas pela autopoiese do Direito, é colapsada em suas funções.

Outrossim, toda diferenciação deriva do ato de observar, o que implica, necessariamente, a existência de um ponto cego sobre uma forma que não se revela, mas que permanece latente. Trata-se de uma dimensão que, no presente-passado, permaneceu invisível à estrutura observacional, mas que, em um horizonte futuro, pode emergir com possibilidades de sentido. Nesta senda, ao selecionar as formas de inclusão, multiplicam-se as latências de não-sujeitos, que se transformam em corpos sem significado para o sistema jurídico.

O cenário empírico adotado revela: os casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil ainda ocorrem em larga escala e afetam, de forma considerável, a população negra, mesmo com a abolição formal da escravidão há mais de 130 anos. Em sentido similar, os índices de analfabetismo entre pretos e pardos são significativamente superiores quando comparado à realidade entre brancos. Além disso, a ocupação de cargos de chefia mostra-se significativamente maior entre pessoas brancas.

A exemplificação, que não pretende esgarçar a temática ou restringir os focos de exclusão, contribui para a consolidação das observações desenvolvidas na pesquisa (estas sujeitas a outras observações), ao evidenciar

que, mesmo sob a vigência de uma Constituição cujos sustentáculos são a isonomia, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa, a partir da previsão de direitos sociais, civis e políticos, há vetores de produção de não-sujeitos, provenientes da inclusão universal disciplinada por ela mesma.

O Direito mantém a inclusão dos corpos como objetos. São corpos disponíveis para inclusão, mas confinados a um espaço não jurídico. A inclusão não se propõe a alcançar aqueles cuja existência desafia as próprias categorias do Direito. Os direitos abstratos previstos na redação do diploma constitucional escondem latências de exclusão, derivadas de temporalidades descompassadas: o Brasil do século XXI convive com relações sociais dos séculos XVI, XVII e XVIII.

À medida que a evolução constitucional avança na direção de níveis crescentes de inclusão, em meio a mescla de diferenciações, há uma flexibilização das fronteiras entre os sistemas, o enfraquecimento os limites operacionais e a corrupção da comunicação das instituições. A Constituição, enquanto instituição, oculta o seu outro lado constitutivo. Os não sujeitos são o outro lado complementar da inclusão.

## Referências

AMATO, L. **Imaginação constitucional: direitos humanos, cultura e desenvolvimento a partir de Luhmann e Unger**. Tese de Doutorado em Direito (Filosofia e Teoria Geral do Direito), Universidade de São Paulo, 2017.

AMATO, L. **Inovações constitucionais: direitos e poderes**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

AMATO, L.; BARROS, M. **Teoria crítica dos sistemas?: Crítica, teoria social e direito**. Porto Alegre: Fi, 2018.

BACHUR, J. Inclusão e exclusão na teoria de sistemas sociais: um balanço crítico. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 73, p. 55–83, 2012. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/367>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BARALDI, C. Medios de comunicación simbólicamente generalizados. *In*: CORSI, G. et al. **Glossário sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. México, DF: Antropos, 1996.

BONAVIDES, P. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 14, n. 40, p. 155-176, dez. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/t6tndXHS5WVszCvwTdyNdFk>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Desigualdade racial persiste no mercado de trabalho brasileiro**. Ministério do Trabalho e Emprego, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro>. Acesso em: 18 jul. 2025

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. Ministério do Trabalho e Emprego, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CORRÊA, G. Trabalho escravo: 2.575 pessoas foram resgatadas em 2022. **Agência Brasil**, São Luís, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/trabalho-escravo-2575-pessoas-foram-resgatadas-em-2022>. Acesso em: 18 jul. 2025.

DE GIORGI, R. **Direito, Tempo e Memória**. Tradução Guilherme Leite Gonçalves, São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DE GIORGI, R. O presente como história e o fascismo eterno. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 32, n. 12, p. 4–16, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.9158. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9158>. Acesso em: 6 jul. 2025.

DIAS, P. Censo 2022: taxa de analfabetismo entre pretos e pardos é mais que o dobro da registrada entre brancos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17

maio 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/05/17/censo-2022-taxa-de-analfabetismo-entre-pretos-e-pardos-e-mais-que-o-dobro-da-registrada-entre-brancos.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2025.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2009.

FERRARESI, C. Evolução histórica do constitucionalismo brasileiro. **Revista Jurisfib**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 229-246, 2018. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/219>. Acesso em: 16 jul. 2025.

GONÇALVES, G.; BACHUR, J. “O direito na sociologia de Niklas Luhmann”. In: SILVA, F.; RODRIGUEZ, J. (Org.). **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KUNZLER, C. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 9, n. 16, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 23 jun. 2025.

LABOISSIÈRE, P. Trabalho escravo: mais de 2 mil foram resgatados no Brasil em 2024. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/trabalho-escravo-mais-de-2-mil-foram-resgatados-no-brasil-em-2024>. Acesso em: 18 jul. 2025.

LUHMANN, N. O conceito de sociedade. In: NEVES, C.; SAMIOS, E. (Orgs.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

LUHMANN, N. **Sistemas Sociais**: esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

LUHMANN, N. **Social systems**. Tradução John Bednarz, Jr. e Dirk Baecker. Stanford: Stanford University Press, 1995.

LUHMANN, N. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter Co., 1992.

LUHMANN, N. **Theory of society I**. Tradução Rhodes Barrett. Stanford: Stanford University Press, 2012.

LUHMANN, N. **Theory of society II**. Tradução Rhodes Barrett. Stanford: Stanford University Press, 2013.

MANSILLA, D. Invitación a la sociología de Niklas Luhmann. In:

LUHMANN, N. **El derecho de la sociedad**. Tradução Javier Nafarrate Torres. México: Universidad Iberoamericana, 2002. p. 23-55.

MELLO DO AMARAL JUNIOR, J. Constitucionalismo e Conceito de Constituição. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.5583. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5583>. Acesso em: 9 jun. 2025.

NEVES, C.; NEVES, F. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a Teoria dos Sistemas Sociais. Porto Alegre. **Sociologias**, n.º 15. jan./jun, 2006. Disponível em: [seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5569/3180](http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5569/3180). Acesso em: 12 jul. 2025.

RIBEIRO, Diógenes; RIBEIRO, Douglas. Inclusão e exclusão: acesso aos direitos sociais nos países periféricos. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 210, p. 117-134, abr./jun. 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p117](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p117). Acesso em: 16 jul. 2025.

ROSABONI, C. Profissionais negros têm menos chances de acessar altos cargos de gestão. **Jornal da USP**, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/profissionais-negros-tem-58-vezes-menos-chance-de-acessar-altos-cargos-de-gestao/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SILVA, L. Niklas Luhmann y las Innovaciones de Superposiciones para la Teoría Sociológica. In: SILVA, L.; SÁNCHEZ, J. ; PRICE, J. Observadores y Teoría de los Sistemas Sociales: **Teoría Sociológica, Derechos Humanos y Decisión Judicial**. Campina Grande, PB: Papel da Palavra, 2024.

SPENCER-BROWN, G. **Laws of form**. New York: Dutton, 1979.

VON FOERSTER. H. **Understanding Understanding**: Essays on Cybernetics and Cognition. New York: Spring, 2003.